

NORTE AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Assunto: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 - REVISADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0002496/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS, CONFORME PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA
E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

Autoridade Hierarquicamente Superior: **Prefeito Municipal de São Mateus/ES**

A empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.598.940/0001-07, estabelecida à Rua Argeu Resende, 198, 1º. Andar, Centro, CEP:29.780-000, São Gabriel da Palha/ES, representada por seu representante legal, Sr. Genilson Rainha da Costa, vem, mui respeitosamente perante este órgão colegiado, na forma do art. 4º, Inc. XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar o presente

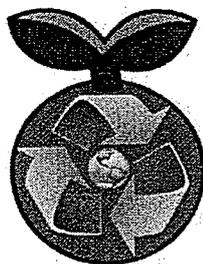
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação desta empresa recorrente, proferida pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio, através da Ata de Análise dos Documentos e Julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 004/2017, realizada dia 10/04/2017.

Impugna-se a presente decisão na forma das razões a seguir alinhavadas, em observância aos princípios da isonomia entre os licitantes, do contraditório, da ampla defesa e do princípio da motivação dos atos administrativos, requerendo, desde já que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio reveja seu posicionamento e caso assim não proceda que envie o mesmo a pessoa do

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

002

Prefeito Municipal de São Mateus/ES, para que este o aprecie na forma das razões a seguir alinhavadas, cujo provimento importará a reforma da decisão de inabilitação da recorrente em observância aos princípios da isonomia entre os licitantes, da obtenção da melhor proposta e da supremacia do interesse público.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente está protocolando o presente recurso de forma tempestiva, amparada no artigo art. 4º, Inc. XVIII da Lei 10.520/2002, uma vez que a publicação da r. decisão atacada foi realizada no dia 11/04/2017 (terça-feira). Iniciando-se, assim, o prazo para recorrer a partir deste dia, contado o prazo de 03 dias úteis após a ciência da referida decisão impugnada, tem-se o prazo final no dia 17/04/2017 (segunda-feira), portanto, tempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE

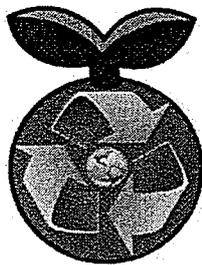
Conforme consta na Ata da Reunião da Pregoeira realizada no dia 10/04/2017, a recorrente foi considerada inabilitada do certame por não atendimento aos itens: 1) A empresa não comprovou capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação dos lotes I e II, conforme exigências do item 7.1.3. alínea "b.2" do edital; 2) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa, exigência do item 7.1.4.1 alínea "a" referente aos lotes I e II; 3) A empresa não apresentou atestado de capacidade técnico-Profissional referente ao lote II, exigência do item 7.1.4.2 alínea "a" para o lote II para coleta, transporte e tratamento de resíduos desserviços de saúde (RSS); 4) A empresa atendeu parcialmente referente ao lote I, não apresentou Capacidade técnica-profissional da Coleta com caminhão poli guindaste e de Equipe Padrão para serviços congêneres; 5) O atestado de Capacidade Técnico-Profissional apresentado fl. 86 referente a CAT 444/2017, referente ao Lote I, se refere a supervisão não execução dos serviços.

Contudo, através de uma simples análise da situação, verifica-se que o referido item 7.1.3 – alíneas "b", "b.1" e "b.2" foram devidamente cumpridos pela empresa licitante, assim como não houve motivação adequada pela municipalidade quanto à inabilitação da empresa licitante, motivo pelo qual resta imprescindível a reforma da r. decisão guerreada, pelos motivos de fato e de direito abaixo exposto.

1- DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1.3 – ALINEAS "B" , "B.1" E "B.2" DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2017.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 193 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



**NORTE
AMBIENTAL**

003

No que tange a alegação de inabilitação da recorrente em razão do não atendimento ao item 7.1.3 – alíneas “b”, “b.1” e “b.2” do Edital Pregão Presencial nº. 004/2017, esta não deve prosperar.

Inicialmente, vale transcrever o item 7.1.3 – alíneas “b”, “b.1” e “b.2”, *in verbis*:

7.1.3 – Qualificação Econômica Financeira

[...]

b) Planilha demonstrativa dos índices contábeis, assinada por profissional habilitada e responsável pela contabilidade da empresa, devendo alcançar os seguintes indicadores:

Índice de Liquidez Corrente (ILC): AC/PC = maior ou igual a 1,00

Índice de Liquidez Geral (ILG): $AC+RLP$ = maior ou igual a 1,00
 $PC+ELP$

Índice de Solvência Geral (ISG): $\frac{AT}{PC+ELP}$ = maior ou igual a 1,00

Índice de Endividamento Geral (IEG): $PC+ELP$ = menor ou igual a 1,00

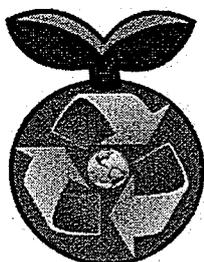
[...]

b.1) Os licitantes **que apresentarem resultado incompatível**, em qualquer dos índices referidos ACIMA, quando de suas habilitações deverão comprovar Capital Social mínimo, na forma dos § 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação:

b.2) A comprovação de Capital Social será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para contratação referente ao lote que for participar, conforme determina a Lei 8.666/93, por meio de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais;

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

04

Como há de ser verificado por esta Pregoeira, a empresa licitante juntou às fls. 53/63 a documentação referente ao balanço financeiro da mesma, devidamente registrado junto à Junta Comercial, na qual consta todo o ativo e passivo da referida empresa.

Com base nos referidos números, a empresa licitante confeccionou os documentos de fls. 64 e 65, visando atender ao disposto no item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b.2” do presente Edital, o que, de fato, o fez. Isto porque nos termos do que dispõe o mencionado item, as variáveis LC (Liquidez Corrente), LG (Liquidez Geral) e SG (Solvência Geral) deveriam ser **iguais ou maiores a um**, o que, foi devidamente cumprido no presente caso, já o EG (Endividamento Geral), deveria ser **igual ou menor a um**, foi devidamente cumprido no presente caso.

Ao analisarmos a documentação juntada às fls. 64 e 65, verificamos que o índice denominado Liquidez Corrente fez o valor de 1,00 (LC = 1,00), o índice Liquidez Geral o valor de 1,00 (LG = 1,00), o índice Solvência Geral o valor de 1,00 (SG = 1,00) e o índice de Endividamento Geral de 1,00 (EG = 1,00), **sendo, portanto, TODOS ELES SUPERIORES AO VALOR DE UM**, conforme determinado no Edital.

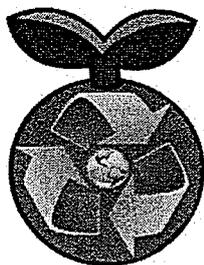
Neste diapasão, não há formas de dizer que a empresa licitante descumpriu o disposto no item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2” do Edital, tendo em vista que os índices LG (Liquidez Geral), SG (Solvência Geral), LC (Liquidez Corrente) e EG (Endividamento Geral) apresentados foram iguais a um, obedecendo fielmente, portanto, o mencionado item, sendo que fica claro no edital que **os licitantes que apresentarem resultado incompatível com os índices deverão comprovar capital social de no mínimo 10% (dez por cento) na forma do lei.**

2- DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Como há de ser observado por esta Pregoeira, a decisão que inabilitou a empresa recorrente no item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2” como motivo de sua inabilitação, sem, contudo, justificar em que pontos do referido item a empresa licitante o desobedeceu, o que consubstancia uma clara afronta ao princípio da motivação do ato administrativo, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 193 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

005

Nestes termos, a Pregoeira fundamentou sua decisão em inabilitar a recorrente afirmando tão-somente o fato de não ter sido atendido o item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2”, em razão de suposta desconformidade entre os documentos de fls. 53/63 e 64 e 65, nos moldes abaixo transcritos:

“(…) Ato contínuo procedeu-se a análise dos documentos da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME referentes aos lotes I e II. Ato contínuo iniciou-se análise dos documentos conforme segue: 1) A empresa não comprovou capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação dos lotes I e II, conforme exigências do item 7.1.3. alínea “b.2” do edital;

7.1.4.1 – Qualificação Técnico Operacional

Recorremos o edital em especial ao exigido nos subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, quanto ao atestado “em nome da empresa licitante”, conforme abaixo colacionado:

7.1.4.1 - Capacidade Técnico-Operacional

a) *Atestados de desempenho anterior, em nome da licitante, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:*

LOTE I:

- *Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSD*
- *Coleta com caminhão poliquindaste*
- *Varição Manual de vias e logradouros públicos*
- *Equipe Padrão para serviços congêneres*
- *Serviços de capina, roçagem e Caiação*
- *Limpeza de Feiras*
- *Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis*
- *Limpeza manual e desobstrução de rede de drenagem, utilizando caminhão equipado com conjunto de alta pressão.*

LOTE II:

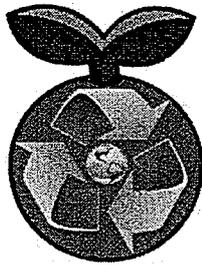
- *Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)*

LOTE III:

- *Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)*
- *Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)*

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.730-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

006

7.1.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:

a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), **em nome dos Profissionais Técnicos**, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial – RSD/RSC
- Coleta com caminhão poliguindaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina e roçagem e Caiação
- Limpeza de Feiras
- Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis
- Limpeza manual e desobstrução de rede de drenagem, utilizando caminhão equipado com conjunto de alta pressão.

LOTE II:

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

LOTE III:

- Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)
 - Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)
- b) Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.

.....

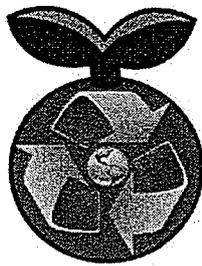
Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

004

institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem à exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está à verdadeira mens legislatoris: quanto à expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Cumpra esclarecer que de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

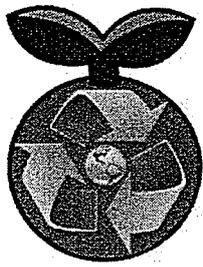
Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

008

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu subitem 7.1.4.1, conforme determinado pela resolução retrocitada.

Ora senhores, o Princípio da Motivação do Ato Administrativo é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, vez que sem a motivação não há o devido processo legal, tendo em vista que a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Dessa forma, as autoridades administrativas responsáveis pela licitação devem expor de modo **claro, objetivo e congruente**, os pressupostos de fato e de direito das decisões que tomarem no curso do processo. Neste sentido, o ilustre doutrinador Vladimir da Rocha França, in *Estrutura e motivado do ato administrativo*, p. 115-7 alerta que não apenas os provimentos administrativos que prejudiquem diretamente os licitantes – como recusa de habilitação ou desclassificação da proposta – devem ser fundamentados, mas em toda e qualquer decisão da administração que resulte prejuízo ao licitante, sendo imprescindível que lhe seja assegurada a manifestação sobre seus termos, opondo-lhe defesa que os contradiga, antes da sua efetivação.

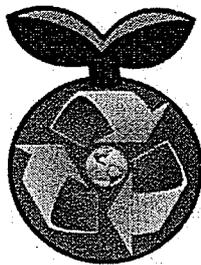
Sobre o tema, aduz, ainda, o renomado doutrinador Edgar Antonio Chiuratto Guimarães:

“(…) Não basta apenas a administração licitadora oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Deverá ela oferecer os meios necessários para que os interessados tenham condição de exercer tal direito assegurado em nossa Carta Magna. Para tanto: i) deverá ser dada a necessária publicidade informativa da abertura do contraditório e da ampla defesa; ii) deverão antecipadamente, ser informados os motivos determinantes da prática do ato pretendido pela Administração; iii) vistas do autos devem ser concedidas aos eventuais interessados; iv) um prazo razoável deve ser assinalado para o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa” (O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa nas licitações, Revista Trimestral de Direito Público, nº 17/1997:202) (g. n.)

6

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

009

Por certo não se exige exaustivas alegações para se sustentar a referida decisão, contudo, a singela, vaga e genérica afirmação de que não foi cumprida a exigência do item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2”, pois os documentos de fls. 53 à 63 não coadunam com os documentos de fls. 64 e 65, não tem o condão de justificar a decisão proferida, sob pena de clara violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

No caso em voga, a Pregoeira e sua equipe, apesar de indicar o item supostamente não atendido pela empresa recorrente, olvida-se de mencionar os motivos jurídicos e doutrinários para a inabilitação da empresa recorrente, violando frontalmente o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O princípio da motivação, como dito acima, é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes princípios jurisdicionais. Motivar, por sua vez, engloba não só a menção ao dispositivo legal violado, mas também a relação dos fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal.

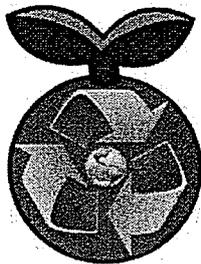
Como claramente demonstrado no tópico acima, a recorrente preencheu adequadamente a exigência exposta no item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2” do Edital. Ora, se acaso há a desconformidade entre os documentos de fls. 53/63 e os documentos de fls. 64 e 65 juntados à documentação da recorrente, DEVE a Pregoeira indicar em quais pontos os referidos documentos estavam em desconformidade, a fim de obedecer fielmente o princípio da motivação dos atos administrativos, sob pena de nítida violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente previstos.

Todos os atos administrativos DEVEM ser motivados, principalmente para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade, como se depreende do recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo abaixo colacionado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. LICITAÇÃO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.730-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



NORTE AMBIENTAL

010

FUNDAMENTAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] II- A licitação, como é consabido, sujeita-se a princípios inarredáveis no seu procedimento, quais sejam: o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, o sigilo na apresentação das propostas, a vinculação ao edital ou convite, conforme a sua modalidade, o julgamento objetivo, e, por fim, a adjudicação compulsória ao vencedor. De conseguinte, a não observância de qualquer desses princípios constitui afronta ao instituto e invalida o resultado seletivo e seus desdobramentos. Intransponível, portanto, a efetiva necessidade de motivação dos atos decorrentes do procedimento licitatório, na medida em que aludido requisito é da essência do ato jurídico administrativo. [...] (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 35010100648, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU - Relator Substituto : HELOISA CARIELLO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2009, Data da Publicação no Diário: 09/09/2009) [grifo nosso]

Segundo o autor Celso Antonio Bandeira de Mello:

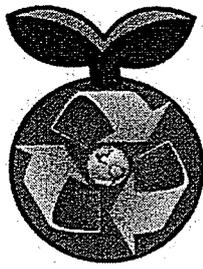
"...A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182) (grifo nosso).

Sendo assim, não basta à indicação pela Pregoeira do dispositivo do Edital supostamente não atendido pela empresa licitante, mas deve haver por parte da mesma, ainda, a motivação clara e coerente para a inabilitação da empresa recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Neste sentido, requer seja reformada a decisão, ora atacada, para HABILITAR a empresa recorrente, uma vez que a decisão não fora devidamente motivada por esta Pregoeira, sob pena de clara violação aos princípios da motivação do ato administrativo, contraditório e ampla defesa, e conseqüente nulidade do procedimento licitatório.

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



**NORTE
AMBIENTAL**

011

3 - DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES

No caso em pauta, caso seja mantida a inabilitação da empresa recorrente, não só os Princípios da Motivação dos Atos Administrativos, Contraditório e Ampla Defesa serão violados, mas também o princípio da igualdade entre as partes licitantes, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República.

O professor Marçal Justen Filho explica:

“Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações ‘inovadoras’, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e desejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.

A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia da execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.”

Neste diapasão, este princípio significa que, além de permitir a participação de todos os interessados, os concorrentes devem receber do administrador público o mesmo tratamento, sem diferenciação por privilégios ou perseguições.

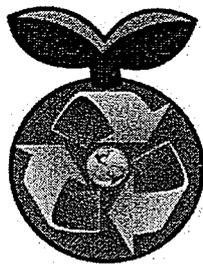
Não foi assim que procedeu a Pregoa, quando dispensou à recorrente tratamento discriminatório, ao deixar de motivar adequadamente a inabilitação da mesma no presente certame e, ainda, ao desconsiderar o preenchimento do item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2”

Ora, se a recorrente atendeu devidamente o item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2”, como resta demonstrado acima, então por que razão foi considerada inabilitada? **Os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral deveriam ser superior à um e assim o foram**, inexistindo, portanto, motivos para a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Dessa forma, não pode esta Douta Comissão deixar de justificar devidamente sua decisão, não apresentando os critérios reais adotados para a inabilitação

NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com



**NORTE
AMBIENTAL**

012

da ora Recorrente, motivo pelo qual requer seja considerado cumprido item 7.1.3 – letras “b”, “b.1” e “b-2” em voga , com a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa recorrente, sob pena de violação dos princípio da motivação do ato administrativo, contraditório, ampla defesa, e, ainda, ao princípio da igualdade.

4 – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente, respeitosamente a Vossa Senhoria, que **receba o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, julgando-o procedente**, determinando a reforma da decisão que a inabilitou no certame em comento, a fim de que a empresa recorrente seja declarada habilitada, tendo em vista que a Recorrente cumpriu todos os itens do edital em epígrafe, estando à decisão proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoio em completa desarmonia com a lei, a jurisprudência e os princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

Impugna-se a presente decisão na forma das razões supra alinhavadas, em observância aos princípios da isonomia entre os licitantes, da motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa, requerendo, desde já que a Pregoeira e sua equipe de apoio reveja seu posicionamento e, caso assim não proceda, que envie o mesmo a pessoa da Autoridade Hierarquicamente Superior, para que este o aprecie na forma das razões supra mencionadas, conforme determina o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Gabriel da Palha/ES, 12 de Abril de 2017.



SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME
Genilson Rainha da Costa



NORTE AMBIENTAL

Rua Argeu Resende, 198 - Centro - São Gabriel da Palha/ES - 29.780-000
Fone: (27) 99612-1544 - Email: norteambiental2@gmail.com